



MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Paço Municipal “Messias Cândido Faleiros”

CNPJ: 48.344.014.0001/59 Fone: (17) 3332-5100

Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - CEP - 14.790-000

Guairá - Estado de São Paulo

www.guaira.sp.gov.br

compras@guaira.sp.gov.br



Processo nº 140/2021

Edital nº 92/2021

Pregão Eletrônico nº 33/2021

Objeto: MANUTENÇÃO EM RELÓGIO DE PONTO.

Em cumprimento ao disposto no inciso VII do artigo 17 do Decreto 10.024/2019, o Pregoeiro recebeu e apesar de solicitado não teve o aporte jurídico da Procuradoria Municipal, ainda assim analisou, as razões de recurso da Empresa Recorrente FUGITA & LOPÉS LTDA (CNPJ nº 20.953.197/0001-90). e as alegações de defesa da Recorrida, empresa C.C. CALEJON DOS SANTOS EPP (CNPJ nº 74.384.231/0001-82), declarada vencedora do Pregão Eletrônico nº 33/2021, destinado à **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO, REVISÃO, CONSERTO DE RELOGIO DE PONTOS, INCLUSO O FORNECIMENTO DE PEÇAS**, de forma a proferir sua decisão sobre o recurso administrativo.

Examinando os pontos discorridos na peça recursal, apresentada tempestivamente apenas via portal eletrônico BBNET licitações - Bolsa Brasileira de Mercadorias pela empresa FUGITA & LOPÉS LTDA (CNPJ nº 20.953.197/0001-90), em confronto com as contrarrazões apresentadas tempestivamente apenas via portal eletrônico da Recorrida C.C. CALEJON DOS SANTOS EPP (CNPJ nº 74.384.231/0001-82), com a legislação e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, exponho abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentaram a decisão final.

I – RELATÓRIO.

A FUGITA & LOPES LTDA (CNPJ nº 20.953.197/0001-90) alega em sua **PEÇA RECURSAL** que *houve o descumprimento por parte do(a) Pregoeiro(a) no que refere-se a desconexão do sistema, ferindo assim os artigos 34 e 35 da Lei Federal 10.024/19, ainda aduz que houve contato desta comissão de licitação com a empresa informando que devido a instabilidade do sistema o certame seria reiniciado, ainda alega que ao ter acesso a proposta anexada preliminarmente pela empresa habilitada (C.C. CALEJON DOS SANTOS EPP), verificou que a mesma encontra-se identificada no sistema anteriormente ao fim da fase de lances, infringindo assim o principio da vinculação ao instrumento convocatório em seu item 8.5 “É vedada a identificação dos proponentes licitantes no sistema, me qualquer hipótese, antes do término da fase competitiva do pregão” e mais, a mesma aponta que não houve a inclusão de documentação obrigatória*



MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Paço Municipal “Messias Cândido Faleiros”

CNPJ: 48.344.014.0001/59 Fone: (17) 3332-5100

Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - CEP - 14.790-000

Guaíra - Estado de São Paulo

www.guaira.sp.gov.br

compras@guaira.sp.gov.br



exigida no item 13.1.1 do Edital “*Os documentos acima deverão estar acompanhados de todas as alterações e consolidação respectiva*”, alegando que a Recorrida juntou apenas o Requerimento de Empresa para com a junta comercial do Estado de São Paulo, devendo a mesma ser INABILITADA. Ao final requer que o RECURSO ADMINISTRATIVO seja recebido em sua integralidade, e que ao fim seja realizada a Anulação do Certame e após marcada uma nova publicação de edital e caso não seja, que a licitante C.C. CALEJON DOS SANTOS EPP seja declarada inabilitada pela identificação da proposta bem como a não apresentação de documentos obrigatórios para habilitação.

Nas **CONTRARRAZÕES** apresentadas, alega a Recorrida que “*foi constatada a existência de instabilidade no portal de compras o que deixou o pregoeiro impossibilitado de acompanhar a sessão, motivo em que foi reiniciada a etapa de lances, com aviso no chat do sistema, no mesmo dia com um intervalo de tempo, para que nenhuma licitante seja prejudicada*”. Alega também que “*Reaberta a disputa de lances, a recorrente ofertou seus lances vindo a não cobrir o preço do último lance da C.C. CALEJON DOS SANTOS, que acabou por ser a detentora do melhor lance*”. Justificando que não se feriu o princípio da publicidade e razoabilidade. Quanto ao apontamento da Recorrente feito a Habilitação da Recorrida a mesma se defende alegando que “*Por se tratar de empresário individual, o documento a ser anexado é o Registro Público de Empresas Mercantis, no caso o Requerimento de Empresário. Foi anexado o Requerimento de empresário e a alteração de ME para EPP no mesmo arquivo denominado Contrato Social, o requerimento de empresário individual funciona como contrato da empresa individual, de certa forma, por isso está nomeado de tal forma*”

Ao final, Recorrida requer que seja mantida a decisão que declarou vencedora a proposta a C.C. CALEJON DOS SANTOS EPP, dando prosseguimento ao processo licitatório.

Eis o breve relatório.

II – ANÁLISE DO PREGOEIRO.

De fato, o prazo para interposição de recurso em processos licitatórios no presente caso um Pregão, se inicia imediatamente após a declaração do vencedor do certame.

Doravante, o prazo terá início a partir da intimação do ato, seja pela plataforma eletrônica do pregão, imprensa ou pessoalmente. Para a sua contagem, exclui-se o dia de início e inclui-se o dia do vencimento, se esses dias forem



MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Paço Municipal “Messias Cândido Faleiros”

CNPJ: 48.344.014.0001/59 Fone: (17) 3332-5100

Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - CEP - 14.790-000

Guairá - Estado de São Paulo

www.guaira.sp.gov.br

compras@guaira.sp.gov.br



úteis, ou seja, desde que haja expediente no órgão. Portanto, o recurso e contrarrazões interpostos regularmente cumpre o requisito temporal, Assim, baseados nos princípios que norteiam todo procedimento licitatório, foram respeitados os demais pressupostos de admissibilidade quando da interposição da presente peça, posto que o recurso e contrarrazões foram interposto em tempo hábil.

Passando então a análise do mérito.

Como mencionado em passagem pretérita, a Recorrente insurge contra a decisão desta Pregoeira que classificou a proposta da empresa C.C. CALEJON DOS SANTOS EPP, alegando que ao tomar tal decisão esta pregoeira agiu de forma errônea.

Nesse sentido, passo a discorrer acerca dos apontamentos levantados pela mesma.

O artigo 2º do Decreto Federal nº 10.024/2019 preconiza que:

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos. (grifo nosso)

A **razoabilidade** recomenda, em linhas gerais, uma certa ponderação dos valores jurídicos tutelados pela norma aplicável à situação de fato. Como diz Marçal Justen Filho, o princípio da proporcionalidade, prestigia a “instrumentalidade das normas jurídicas em relação aos fins a que se orientam” e “exclui interpretações que tornem inútil a(s) finalidade(s) buscada(s) pela norma”.

O que justifica o apontamento feito pela licitante, quanto ao prazo de retorno da Sessão inferior ao prazo de 24h. Pois, conduzindo o certame, a pregoeira verificou que o **sistema estava com instabilidade**, motivo pela qual, foi necessário o retorno da Fase de Lances, que por sinal foi informada no Chat para todos os participantes, conforme demonstra imagem abaixo, extraída do relatório de disputa do item.

19/11/2021	09:54:31	Retomada de Suspensão	Pregoeiro: Agendado lote 00092/2021/1 suspenso. Pelo motivo Devido a instabilidade, vamos retomar a fase de lances, para que nenhum licitante seja prejudicado. Agendado retorno da sessão as 09:56 do dia 19/11/2021
19/11/2021	09:59:38	Retorno de Etapa	Pregoeiro: A licitação retornou para a etapa de Lances. Justificativa: Instabilidade e desconexão do pregoeira. Sessão do pregão será reiniciada às (10:03:00) do dia (19/11/2021).



MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Paço Municipal “Messias Cândido Faleiros”

CNPJ: 48.344.014.0001/59 Fone: (17) 3332-5100

Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - CEP - 14.790-000

Guairá - Estado de São Paulo

www.guaira.sp.gov.br

compras@guaira.sp.gov.br



O excesso de formalismo, com efeito, não deve permear as ações dos agentes públicos na execução das licitações. A doutrina e a jurisprudência repudiam o rigorismo formal e homenageiam as decisões administrativas que, a bem dos demais princípios regentes da Administração Pública, afastam a inabilitação e a desclassificação de concorrentes por fatos irrelevantes, que não afetam a objetividade e a efetividade de suas propostas perante o Poder Público e nem os põem em posição vantajosa em relação aos demais participantes

Assim, considerando o princípio da Igualdade, esta Pregoeira retorno a sessão a etapa de lances, pois, na ocasião estavam todos os licitantes operantes no sistema, podendo participar sem prejuízos, tanto que até mesmo a RECORRENTE, apresentou inúmeros lances após reabertura da Sessão, conforme demonstrado abaixo.

Prefeitura Municipal de Guairá/SP

Oferta	Sistema: Envio de lance do C C CALEJON DOS SANTOS ME / Licitante 1 no valor de 44.500,00
» de Situação	Sistema: Dou-lhe uma para encerrar!
Oferta	Sistema: Envio de lance do Fugita e Lopes Ltda ME / Licitante 2 no valor de 44.450,00
» de Situação	Sistema: Dou-lhe uma para encerrar!
Oferta	Sistema: Envio de lance do C C CALEJON DOS SANTOS ME / Licitante 1 no valor de 44.400,00
» de Situação	Sistema: Dou-lhe uma para encerrar!
Oferta	Sistema: Envio de lance do Fugita e Lopes Ltda ME / Licitante 2 no valor de 44.390,00
» de Situação	Sistema: Dou-lhe uma para encerrar!
Oferta	Sistema: Envio de lance do C C CALEJON DOS SANTOS ME / Licitante 1 no valor de 44.300,00
» de Situação	Sistema: Dou-lhe uma para encerrar!
Oferta	Sistema: Envio de lance do Fugita e Lopes Ltda ME / Licitante 2 no valor de 44.290,00
» de Situação	Sistema: Dou-lhe uma para encerrar!
Oferta	Sistema: Envio de lance do C C CALEJON DOS SANTOS ME / Licitante 1 no valor de 44.250,00
» de Situação	Sistema: Dou-lhe uma para encerrar!
Oferta	Sistema: Envio de lance do Fugita e Lopes Ltda ME / Licitante 2 no valor de 44.240,00
» de Situação	Sistema: Dou-lhe uma para encerrar!
Oferta	Sistema: Envio de lance do C C CALEJON DOS SANTOS ME / Licitante 1 no valor de 44.200,00
» de Situação	Sistema: Dou-lhe uma para encerrar!
Oferta	Sistema: Envio de lance do Fugita e Lopes Ltda ME / Licitante 2 no valor de 44.190,00
» de Situação	Sistema: Dou-lhe uma para encerrar!
Oferta	Sistema: Envio de lance do C C CALEJON DOS SANTOS ME / Licitante 1 no valor de 44.100,00
» de Situação	Sistema: Dou-lhe uma para encerrar!
» de Situação	Sistema: Dou-lhe duas para encerrar!
» de Etapa	Sistema: Iniciada a etapa de aceitação da melhor proposta

Resta comprovado que em momento algum houve intenção de prejudicar os participantes, mas sim que ampliar a concorrência e alcançar a proposta mais vantajosa para municipalidade.



MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Paço Municipal “Messias Cândido Faleiros”

CNPJ: 48.344.014.0001/59 Fone: (17) 3332-5100

Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - CEP - 14.790-000

Guairá - Estado de São Paulo

www.guaira.sp.gov.br

compras@guaira.sp.gov.br



Ainda cabe ressaltar que houve a oportunidade de a licitante, se manifestar com relação ao prazo de retorno inferior às 24h citadas, no entanto, não o fez, tendo precluso seus direitos, e ainda participou das rodadas de lances dando valores inferiores ao que havia proposto com a instabilidade do sistema.

Nesse sentido, a Administração Pública pauta suas decisões no sentido de ampliar a competição, buscando a vantajosidade, não pode aplicar o rigorismo puro na hora de analisar a documentação da licitante. No caso em tela, **Modificar** a decisão seria privar a Administração de obter a proposta vantajosa, haja vista que devido a instabilidade no sistema havia declarado como vencedor proposta com valor superior ao obtido após reabertura da fase de lances devido a instabilidade.

O valores tidos como vencedores devido a instabilidade do Sistema estava em R\$ 48.000,00, conforme imagem abaixo.

19/11/2021	09:31:54	Envio de Oferta	Sistema: Envio de lance do Fugita e Lopes Ltda ME / Licitante 2 no valor de 48.000,00.
19/11/2021	09:31:54	Alteração de Situação	Sistema: Dou-lhe uma para encerrar!
19/11/2021	09:32:55	Alteração de Situação	Sistema: Dou-lhe duas para encerrar!
19/11/2021	09:33:59	Alteração de Etapa	Sistema: Iniciada a etapa de aceitação da melhor proposta
19/11/2021	09:48:19	Suspensão do Lote	Sistema: A licitação está suspensa devido a desconexão do pregoeiro.

Porém, superada a instabilidade e com o retorno da sessão, a competitividade ocorreu de fato fechando o lance com valor de R\$ 44.100,00, conforme imagem abaixo.

19/11/2021	10:46:21	Alteração de Situação	Sistema: Dou-lhe uma para encerrar!
19/11/2021	10:46:42	Envio de Oferta	Sistema: Envio de lance do Fugita e Lopes Ltda ME / Licitante 2 no valor de 44.190,00.
19/11/2021	10:46:42	Alteração de Situação	Sistema: Dou-lhe uma para encerrar!
19/11/2021	10:47:00	Envio de Oferta	Sistema: Envio de lance do C C CALEJON DOS SANTOS ME / Licitante 1 no valor de 44.100,00.
19/11/2021	10:47:00	Alteração de Situação	Sistema: Dou-lhe uma para encerrar!
19/11/2021	10:48:01	Alteração de Situação	Sistema: Dou-lhe duas para encerrar!
19/11/2021	10:49:02	Alteração de Etapa	Sistema: Iniciada a etapa de aceitação da melhor proposta

Comprovadamente mostrando a economia alcançada, e obtenção da proposta mais vantajosa.

Se de fato o edital é a ‘lei interna’ da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto, tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, interpretando-o à luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições. Assim sendo, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do



MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Paço Municipal “Messias Cândido Faleiros”

CNPJ: 48.344.014.0001/59 Fone: (17) 3332-5100

Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - CEP - 14.790-000

Guairá - Estado de São Paulo

www.guaira.sp.gov.br

compras@guaira.sp.gov.br



interesse público, repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados. Não fosse assim, não seriam admitidos nem mesmo os vícios sanáveis, como é o caso em tela.

Desta forma, se a irregularidade praticada trouxe vantagem, não prejudicou ou implicou em desvantagem para as demais participantes, não resultando assim em ofensa à igualdade; se o vício apontado não interfere no julgamento objetivo da proposta; e se não se vislumbra ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a classificação de nossa proposta em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa.

Referente aos apontamentos realizados quanto a Documentação Incompleta de Habilitação em pesquisa realizada passamos a análise.

Sabe-se que uma das fase do processo licitatório e a da Habilitação, na qual aqueles interessados em contratar com a Administração Pública devem demonstrar, mediante a apresentação de documentos, que são capazes e idôneas para bem executar o objeto licitado e, assim, atender satisfatoriamente a demanda pública apresentada.

Sinaliza-se, de plano, que para tal finalidade (habilitação) podem ser exigidos e tão somente os documentos arrolados na Lei 8.666/93, em face ao princípio da legalidade, que, dentre outros, rege a atividade administrativa, conforme estabelece a Constituição Federal, em seu Art. 37, caput, e condiciona, como requisito de validade, que as ações da Administração Pública estejam sempre em consonância com o permitido pelo ordenamento.

Dessa forma, é que se pode afirmar que as exigências a título de habilitação nas licitações públicas que transbordem os limites estabelecido em lei são considerados ilegais e restritivos de competitividade.

Marçal Justen Filho, ao analisar os dispositivos da Lei 8.666/93 que se referem aos documentos de habilitação assim se manifestou:

“ O elenco dos requisitos de habilitação está delineado em termos gerais nos arts. 27 a 32 da Lei de Licitações. É inviável ao ato convocatório ignorar os limites legais e introduzir novos requisitos de habilitação, não autorizados legislativamente” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações se contratos administrativos. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 537)



MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Paço Municipal “Messias Cândido Faleiros”

CNPJ: 48.344.014.0001/59 Fone: (17) 3332-5100

Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - CEP - 14.790-000

Guairá - Estado de São Paulo

www.guaira.sp.gov.br

compras@guaira.sp.gov.br



Portanto, frisa-se que, em face do princípio da legalidade, não podem ser solicitados para fins habilitatórias nos certames públicos documentos além dos contemplados nos art. 27 e seguintes da Lei de Licitações, abaixo transcritos:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV – regularidade fiscal e trabalhista; (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)

V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 9.854, de 1999).

Outrossim, importante asseverar também que, além de limitar-se ao permitido pela lei, a documentação a ser requisitada para a habilitação deve guardar pertinência com o objeto licitado e restringir-se ao mínimo necessário para garantir sua regular execução. Cabendo a administração uma margem de discricionariedade para em cada caso configurar as exigências e requisitos de participação.

A escolha administrativa está delimitada não apenas pela Lei como também pela própria Constituição/1988. A Constituição não admite exigências que superem ao mínimo necessário para assegurar a obtenção pela Administração de uma prestação de qualidade adequada.

Regulamentando o art. 37 da Constituição Federal, em 21 de julho de 1993, foi publicada a Lei nº 8.666, a qual, em seu art. 3º estipula o objetivo das licitações públicas, *in verbis*:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Pontuando os fundamentos gerais do recurso, passamos a análise dos documentos realizada no caso concreto.

Ao empresário individual, em regra, no procedimento licitatório, se apresenta diante da Administração como pessoa física, a qual deverá estar



MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Paço Municipal “Messias Cândido Faleiros”

CNPJ: 48.344.014.0001/59 Fone: (17) 3332-5100

Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - CEP - 14.790-000

Guairá - Estado de São Paulo

www.guaira.sp.gov.br

compras@guaira.sp.gov.br



inscrita no Registro Comrcial (Art. 28, II, da Lei 8.666/93), expedido em conformidade com os artigos 967 e 968 do Código Civil, visando demonstrar a regularidade da atividade empresarial exercida por ele (empresário individual).

Dessa forma, a Administração deverá exigir para fins de habilitação em processo de Contratação pública os documentos previsto entre os artigos 27 a 31 da Lei de Licitações no que couber, ou seja, os documentos que são normalmente exigidos das pessoas físicas que participam de licitação.

No que tange a Habilitação Jurídica, a Lei de Licitações, art. 28, II, determina que será exigida do empresário individual comprovação de registro comercial.

No entanto, a Administração deve estar ciente às atualizações tecnológicas e normativas infra legais, que na maioria das vezes, não é acompanhada pela Lei nº 8.666/93 (E nem se poderia esperar, isso, já que esse estatuto se destina a disciplinar normas gerais de licitação, não devendo descer a minucias do processo licitatório em si).

Assim, mediante, a apresentação do ato constitutivo por meio do ***REQUERIMENTO DE EMPRESÁRIO, durante o procedimento licitatório seria cumprida a exigência do Art. 28, II, da Lei de Licitações de forma adequada*** à nova realidade de boa parte dos empresários individuais, anteriormente previstos no Código Civil.

Quanto ao apontamento feito em Recurso, alegando que a licitante identificou-se anterior a fase de disputa/lances.

Com o novo regulamento federal do pregão eletrônico, passou a ser obrigatório as empresas licitantes, anexarem a proposta no sistema, concomitantemente ao envio dos documentos de habilitação, antes da abertura da etapa de lances. Tal medida, visa afastar o conluio mediante a “inabilitação forçada”, bem como o protelamento desnecessário da sessão pública após término da etapa de lances, para o recebimento da proposta e documentos de habilitação do licitante vencedor.

Destaca-se também que o Decreto 10.024/19 trata tanto do envio da proposta quanto dos documentos de habilitação antes da abertura da sessão pública.



MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Paço Municipal “Messias Cândido Faleiros”

CNPJ: 48.344.014.0001/59 Fone: (17) 3332-5100

Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - CEP - 14.790-000

Guairá - Estado de São Paulo

www.guaira.sp.gov.br

compras@guaira.sp.gov.br



“Art. 26. Após a divulgação do edital no sitio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

Nos sistemas utilizados pelos órgãos públicos, o envio da proposta, e seus eventuais anexos e também dos documentos de habilitação, ocorre em campos distintos do sistema, na etapa anterior a abertura da sessão.

No momento do cadastramento de propostas pelas empresas licitantes, além dos anexos exigidos no edital, relacionados à proposta e à habilitação, deverão ser inseridas no sistema informações relacionadas ao valor unitário, valor total, marca, fabricante, modelo, descrição detalhada do objeto ofertado, etc. No entanto, quando da abertura da sessão pública o pregoeiro somente terá acesso aos dados de valor e descrição detalhada do objeto ofertado, não sendo possível identificar a empresa licitante ou outras informações da empresa. O mesmo ocorre quanto a consulta aos dados da licitação feita por qualquer cidadão.

A restrição de acesso às informações antes da etapa de lances ocorre tanto para o pregoeiro quanto para o público em geral, assim como para as empresas concorrentes, conforme prevê o decreto do Pregão Eletrônico 10.024/19.

Observe-se ainda que, similarmente ao que fixa o supracitado §3º do Art. 3º da Lei 8.666/93 quanto ao momento do afastamento do sigilo das propostas, o Decreto 10.024/19 fixou que tais informações seriam disponibilizadas após o encerramento da etapa de lances.

Decreto 10.024/19 – Art. 26, §8 Os documentos que compõem a proposta e a habilitação do licitante melhor classificado somente serão disponibilizados para avaliação do pregoeiro e para acesso público após o encerramento do envio dos lances.

Desta forma, concluímos que o Decreto 10.024/19 exige o envio prévio de todos os documentos de proposta e habilitação previstos no edital, em momento anterior a abertura da sessão pública, Tais documentos gozam de sigilo temporário, nos termos do Art. 26, §8 do citado regulamento. Assim, as informações de identificação do licitante não são disponibilizadas pelo sistema antes da etapa de lances, não podendo ser



MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Paço Municipal “Messias Cândido Faleiros”

CNPJ: 48.344.014.0001/59 Fone: (17) 3332-5100

Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - CEP - 14.790-000

Guaiára - Estado de São Paulo

www.guaira.sp.gov.br

compras@guaira.sp.gov.br



utilizadas como parâmetros para desclassificação das propostas ou até mesmo para ser motivo de inabilitação.

Com isso, concluímos que o fato de a empresa se identificar ao elaborar e anexar a sua proposta no sistema não caracteriza quebra de sigilo, não interferindo em nenhum procedimento da etapa de classificação e lances do pregão eletrônico. Tais anexos somente ficarão acessíveis após a etapa de lances.

No caso concreto, é nítido que a empresa C.C. CALEJON DOS SANTOS não se identificou em momento alguns antes da etapa de lances.

Nestes termos, reitero pelo entendimento do **NÃO PROVIMENTO** do recurso e acato os argumentos apresentados em contrarrazões.

III – CONCLUSÃO.

Por todo quanto exposto respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, é de se **JULGAR IMPROCEDENTE**, as argumentações da recorrente, reconhecendo o recurso apresentado, e no mérito negar-lhe provimento, mantendo a decisão desta pregoeira e de sua equipe de apoio de declarar a empresa C.C. CALEJON DOS SANTOS EPP nos termos da fundamentação retro e pelas razões ora expostas.

Assim, *encaminham-se os presentes autos à Autoridade Superior para manifestação acerca da presente Decisão, em obediência ao disposto na Lei Federal nº 8.666/93.*

Guaiára-SP, 13 de dezembro de 2021.

assinado no original

ELIANA PAULO QUIRINO

PREGOEIRA